

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000475

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NILTON LUIZ LIMA PRASERES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 653,90 (seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) e Advertência Reservada. Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, Mantendo a penalidade aplicada. **1.** Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. Analisando o DECORE, verificamos que apresenta uma diferença a menor em relação ao valor pago de R\$ 1.630,20. **2.** O diário está com a data de 01/01/2020, vários pagamentos também foram efetuados nessa data. **“DECORE”**. “Primeiro de janeiro é considerado feriado universal”. **3.** O Autuado teve sua ciência quanto à sua lavratura, e conseqüente discriminação dos atos de infração contidos no mesmo. **4.** Em sede de Recurso o atuado DEFESA em 11/06/21, tempestivamente apresentou alguns recolhimentos do exercício 2020, “GPS (Guia da Previdência Social)” os valores apresentados no extrato não conferem com os recolhimentos. “O código de pagamento da Previdência refere-se ao recolhimento das guias do **SIMPLES NACIONAL**. Portanto, não faz referência aos Pró-labores. **5.** Para uma maior compreensão a análise meritória quanto a esta infração, a emissão das DECORES que deverá estar fundamentada em documentos autênticos e em consonância com a Res. CFC nº 1.364/2011 de maneira bem clara os documentos necessários a fazer prova da emissão das DECORES, deverão ser legais. **6.** Inexistindo a comprovação da base hábil e legal para a emissão do documento a responsabilidade é exclusiva do profissional que a emitiu, conforme disciplina o art. 2º da Resolução CFC nº 1.364/11, ficando sujeito, no caso de descumprimento, às penalidades previstas na legislação. **7.** As provas carreadas aos autos evidenciam a prática infracional, estando a decisão proferida pelo Regional de acordo com as disposições legais e processuais aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselheiro Federal.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de **MULTA**, agravada de 3/10 que corresponde ao valor de R\$ 653,90 (Seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) e **penalidade ética de ADVERTÊNCIA RESERVADA**, com base legal prevista no art. 27, alínea “c” e “g” do DL nº 9.295/46, c/c art. 5º da Res. CFC 1592/2020 e item “a” do CEPC (NBC PG 01), com art. 25 incisos I e II da Res. CFC 1370/11, art. 56 e art. 57 da Res.

1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, uma vez que ficou caracterizada a infração. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.